

Porto Alegre, 7 de maio de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 11.155/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita orientação análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 9, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui a Semana de Conscientização contra Abuso e Exploração Sexual Infantil e Combate aos Crimes de Internet, como a pedofilia, no âmbito do Município de Itaqui.

II. Sob à ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

No que importa à iniciativa exercida por parlamentar:

Dante disso, sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que, na obra “A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia”, André Leandro Barbi de Souza¹ ensina o seguinte:

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que

¹ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no **Calendário Oficial de Eventos do Município**. Isto porque o Calendário de Eventos do Município é aquele que é criado por uma Lei específica e nele constam as comemorações a que o Poder Executivo está atrelado a realizar no âmbito local.

Este calendário não deve ser confundido com o Calendário Oficial do Município, onde estão dispostas todas as datas que o Poder Público reconhece como oficiais, sem estar obrigado a realiza-las. Assim, recomenda-se supressão do art. 2º, do PL.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei apresentado está atrelado às modificações propostas, em face de a que mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereador tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, assim, deverá ser suprimida suas matérias formalmente inconstitucionais.

Com o intuito de contribuir com a viabilidade da matéria, em face de que mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereadora tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, poderá ser adequada a proposição à luz dos textos indicados, devendo ser apresentado projeto substitutivo, nos termos do Regimento Interno.

Sugere-se a possibilidade de regulamentação - alertando-se para o fato de que o IGAM não produziu o conteúdo apresentado no modelo abaixo, sendo de responsabilidade da vereadora-autora a pesquisa e o encaminhamento da matéria, com suas consequências junto à comunidade, pois a análise do IGAM fixou-se, somente, na articulação da matéria, sob o ângulo da técnica legislativa, e sobre o encaixe constitucional de sua forma - que o projeto conste com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE ____ DE _____ DE 2021

Institui no Município de _____ a semana ____ de _____ e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de _____, a "Semana _____", a ser comemorada, anualmente, _____.



Art. 2º As comemorações alusivas a Semana____ de ____ têm como objetivos:

I- _____

II- _____

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

...

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL

OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM

OAB/RS nº 31.446

Consultor/Revisor do IGAM

